



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 61332-65D92-4A4D1



Decisão 00720/2020-2 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01971/2020-8

Classificação: Consulta

UG: CMJM - Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Consulente: WAGNER RIBEIRO MASIOLI

CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO – NÃO CONHECER – NÃO PREENCHIMENTO PARCIAL DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo senhor Wagner Ribeiro Masioli, Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, na qual são tecidos os seguintes questionamentos:

É possível o Legislativo Municipal apreciar projeto de Lei que verse sobre a cessão, doação, ou qualquer outra forma de transmissão de bens móveis ou imóveis públicos em ano eleitoral?

A apreciação poderá ser feita caso o projeto de Lei tenha sido encaminhado em ano anterior ao ano eleitoral e este venha a ser analisado no ano eleitoral?

Caso positivo, pode o Chefe do Executivo dar execução a Lei aprovada, efetivando a doação, cessão ou qualquer outra forma de transmissão de bens públicos no ano eleitoral?

Incorre em algum tipo de sanção os agentes públicos envolvidos, Vereadores, por apreciação e votação, e o Prefeito pela execução da Lei? Qual?

O Consulente juntou aos autos o Parecer Jurídico 002/2020-5 (Evento 03) elaborado pela Procuradoria-Geral da Câmara Municipal. Além disso, foram carreadas as Peças Complementares 8123/2020-4 e 8124/2020-9 (Eventos 04 e 05), que se referem a atas de sessões realizadas na Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro.

O Parecer Jurídico 002/2020-5, em verdade, não se refere às indagações objeto da Consulta, mas sim se manifesta sobre Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que versa sobre a concessão de bem imóvel municipal, mediante termo de cessão de uso, para a Associação Protetora dos Animais do Município de Jerônimo Monteiro, inscrita no CNPJ 19.265.896/0001-69.

Após traçar um histórico acerca da tramitação do Projeto de Lei na Câmara Municipal, alude o Parecer sobre o disposto no art. 73, I e § 10, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), bem como à orientação presente no Manual de Encerramento de Mandato, editado por esta Corte de Contas e que ressalta as condutas vedadas aos agentes

públicos em ano eleitoral, dentre elas aquelas descritas nos incisos e parágrafos do art. 73 da Lei 9.504/1997.

O processo foi encaminhado, então, ao Núcleo de Jurisprudência e Súmulas que elaborou o Estudo Técnico de Jurisprudência 00015/2020-2 (Evento 08), tendo concluído pela “[...] inexistência de deliberação que trate do questionamento formulado na presente consulta”.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, foi elaborada a Instrução Técnica de Consulta 24/2020-1, na qual se opinou pelo não conhecimento da presente consulta, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no RITCEES.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1917/2020-8.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente consulta, notadamente os constantes do artigo 122, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a saber:

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;

II - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;

III - Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça;

IV - Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;

V - Secretário de Estado;

VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;

VII - Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade legitimada;

II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV - não se referir apenas a caso concreto;

V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente. (grifei)

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.

§ 3º Cumulativamente aos requisitos dos §§ 1º e 2º, os legitimados dos incisos V, VI e VII do caput deste artigo deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam.

Da mesma forma, a Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) também preleciona em seu art. 233, senão vejamos:

Art. 233. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

I - Governador do Estado e Prefeitos Municipais;

II - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;

III - Presidente do Tribunal de Justiça, Corregedor-Geral de Justiça e Procurador Geral de Justiça;

IV - Procurador-Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;

V - Secretário de Estado e, quando ordenador de despesas, o Secretário de Município;

VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;

VII - Diretor-Presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

§ 1º A consulta atenderá, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser subscrita por autoridade legitimada;

II - referir-se à matéria de competência do Tribunal;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

IV - não se referir apenas a caso concreto;

V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da Administração Pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a Administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios.

§ 3º Cumulativamente aos requisitos dos §§ 1º e 2º, os legitimados dos incisos V, VI e VII do caput deste artigo deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam.

Acerca da admissibilidade da consulta, em cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 122 da Lei Complementar 621/2012, que estabelece o rol de pressupostos a serem atendidos para a admissibilidade da consulta perante este Sodalício, tem-se que estão atendidos os pressupostos de legitimidade.

Entretanto, conforme manifestado na Instrução Técnica de Consulta 24/2020-1, e corroborado no Parecer do Ministério Público de Contas, outros requisitos de admissibilidade não se encontram atendidos pelo jurisdicionado, mais precisamente aqueles previstos no art. 122, § 1º, II e V, do LOTCEES, que dizem respeito, respectivamente, à necessidade de que a matéria submetida à consulta seja de competência deste TCEES; e que a consulta esteja instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

Sobre tais aspectos, faço constar como parte integrante deste Voto a integralidade da Instrução Técnica de Consulta 24/2020-1, com destaque para o trecho abaixo transcrito:

[...]

Muito embora a peça de consulta atenda ao pressuposto concernente à legitimidade (art. 122, § 1º, I, da LC 621/2012), bem como as indagações tenham sido dirigidas de maneira ordenada (artigo 122, § 1º, III, da LC 621/2012), observa-se, por outro lado, que **o expediente não satisfaz vários dos demais requisitos previstos na Lei Orgânica deste Tribunal, conforme se demonstrará no a seguir expandido.**

De plano é necessário enfatizar-se que **o processo de Consulta se destina, especificamente, ao esclarecimento de dúvidas acerca da “aplicação de dispositivos legais e**

regulamentares” concernentes à matéria de competência deste Tribunal, conforme expressamente estatuído no precitado caput do art. 122 da LC 621/2012.

Nesse diapasão convém rememorarmos as indagações formuladas pelo Consulente conforme constam na peça inicial. Vejamos:

É possível o Legislativo Municipal apreciar projeto de Lei que verse sobre a cessão, doação, ou qualquer outra forma de transmissão de bens móveis ou imóveis públicos em ano eleitoral?

A apreciação poderá ser feita caso o projeto de Lei tenha sido encaminhado em ano anterior ao ano eleitoral e este venha a ser analisado no ano eleitoral?

Caso positivo, pode o Chefe do Executivo dar execução a Lei aprovada, efetivando a doação, cessão ou qualquer outra forma de transmissão de bens públicos no ano eleitoral?

Incorre em algum tipo de sanção os agentes públicos envolvidos, Vereadores, por apreciação e votação, e o Prefeito pela execução da Lei? Qual?

No primeiro questionamento **indaga o Consulente sobre a possibilidade da Câmara Municipal “apreciar projeto de Lei que verse sobre cessão, doação ou qualquer outra forma de transmissão de bens móveis ou imóveis em ano eleitoral”. Na sequência, pergunta o Consulente se “a apreciação poderá ser feita caso o projeto de Lei tenha sido encaminhado em ano anterior ao ano eleitoral e este venha a ser analisado no ano eleitoral?”**

Ocorre que, conforme se pode verificar do disposto no art. 71 e incisos da Constituição Estadual, bem como da leitura do art. 1º e incisos da LC 621/2012, não se inserem dentre as competências desta Corte de Contas dizer quais matérias podem ou não ser apreciadas pelo Poder Legislativo Municipal, salvo quando for observado, especificamente na análise de algum caso concreto, a presença de inconstitucionalidade formal ou material, o que não se compatibiliza com o procedimento da Consulta eis que a verificação da inconstitucionalidade e a consequente negativa de exequibilidade de dispositivo legal ou ato normativo somente pode se dar, nos Tribunais de Contas, de modo incidental ao exame de um caso concreto, sendo levado a efeito quando o reconhecimento da irregularidade de um ato tiver como antecedente lógico, justamente, a verificação da conformidade da norma que embasa este ato com a Constituição Federal de 1988.

A terceira indagação do Consulente também esbarra na ausência de competência constitucional ou legal deste Egrégio Tribunal de Contas Estadual, uma vez que não lhe incumbe apontar, em abstrato, quando uma

lei, aprovada pelo Legislativo Municipal, pode ou não ser executada pelo Chefe do Poder Executivo. Mais uma vez convém enfatizar que esta Corte somente pode determinar a inexecutabilidade de norma local quando a questão da ilegalidade ou inconstitucionalidade, que lhe comprometem a eficácia, exsurgir de maneira incidental. Equivale dizer que a decretação da inexecutabilidade de um ato ou norma local, por vício de legalidade ou inconstitucionalidade, se dá, nos processos submetidos a este TCEES, apenas quando, no exame de um caso concreto, a ilegalidade ou inconstitucionalidade se constituírem como um antecedente lógico necessário ao reconhecimento de alguma irregularidade.

Dito isto, tem-se que a análise e resposta aos três primeiros questionamentos afiguram-se inviabilizados ante a ausência de competência desta Corte de realizar, em abstrato, controle de legalidade ou constitucionalidade do processo legislativo, ditando o que deve ou não ser apreciado por Câmara Municipal, bem como de determinar, ao Executivo Municipal, as normas que devem ou não serem sancionadas ou executadas, hipóteses de atuação estas que não se afiguram presentes no rol de atribuições legais e constitucionais do TCEES.

Ainda no que se refere ao requisito inerente à competência verifica-se que a matéria de fundo aos questionamentos diz respeito à chamada Lei das Eleições (Lei 9.504/1997).

Nesse ponto é necessário destacar que embora o Consulente noticie, na peça inicial, que as suas indagações teriam emergido da leitura do “Manual de Encerramento de Mandato”, editado por este Tribunal, observa-se, por outro lado, que os questionamentos ofertados implicam no aprofundamento interpretativo de matéria eleitoral, precisamente, das vedações impostas pelo art. 73 e incisos da mencionada Lei 9.504/1997, o que não se coaduna com as competências conferidas a esta Corte de Contas, elencadas no art. 1º de sua Lei Orgânica (LC 621/2012).

O “Manual de Encerramento de Mandato”, publicado por este Sodalício, tem o relevante objetivo de tecer orientações aos gestores públicos, dotando-os de informações estratégicas de modo a melhor se conduzirem no ano de

encerramento de seus mandatos. Dentre as orientações destacam-se os necessários alertas acerca dos comportamentos proibidos em ano correspondente ao final de mandato, incluindo-se aqueles preconizados no art. 73 da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições), dispositivo este que trata, especificamente, das condutas vedadas aos agentes públicos em pleitos eleitorais.

Entretanto, em que pese o importante papel que desempenha, não tem o “Manual de Encerramento de Mandato” a finalidade de realizar interpretação minuciosa das disposições contidas nos incisos e parágrafos do art. 73 da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997), eis que possíveis infrações a estes comandos não se afiguram como matéria de competência desta Corte de Contas, conforme entendimento jurisprudencial externado pelo Plenário do TCEES, senão vejamos:

ACÓRDÃO TC-661/2017 – PLENÁRIO

Tratam os autos de Agravo interposto em 04/03/2016 pelo Ministério Público Especial de Contas (MPEC), em face do Acórdão TC 1570/2015-Plenário, proferido no Processo TC nº 7380/2012 que trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público Especial de Contas, em face do Sr. (...), Ex-Prefeito Municipal de Vila Velha/ES, relatando gastos da Prefeitura com publicidade em período eleitoral (eleições 2012), o que seria vedado pela legislação aplicável.

(...) II.3 – MÉRITO

Pretende o agravante a reforma da decisão agravada para que seja anulado o Acórdão TC 1570/2015 proferido pelo Plenário desta Corte que não conheceu, em face de ausência dos requisitos de admissibilidade, a representação decorrente dos gastos com publicidade realizados pelos agravados em período eleitoral.

[...]

(...) Nesse passo, verifica-se que a irregularidade apontada na **representação reporta-se exclusivamente à infringência ao art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei Eleitoral nº 9.504/1997, ante a suposta presença de elementos que conduzem a uma conduta específica, vedada pela referida legislação.**

Ora, aos Tribunais de Contas são atribuídas competências para fiscalizar o equilíbrio das contas públicas, avaliando a legalidade e o desempenho dos administradores, de forma que, caso seja encaminhada representação e ou denúncia a esse órgão, demonstrando

Ch/RC

possíveis irregularidades praticadas contra o poder público, esta Corte de Contas deve analisar os fatos a fim de preservar possíveis danos ao erário.

Contudo, a **Lei n. 9.504/97 (Lei Eleitoral)** aborda algumas questões que devem ser observadas nos períodos eleitorais e de final de mandato, tendo como objetivo central criar condições de equilíbrio de oportunidades entre candidatos. Em ano de eleição, as despesas realizadas com publicidade dos órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, ficam condicionadas ao disposto no art. 73, inciso VII, da Lei n. 9.504/97 (Lei Eleitoral) (...).

Ora, no presente caso, entendo que **este Tribunal não tem competência e jurisdição para apreciação** da irregularidade apontada pelo Parquet, pois a hipótese dos autos não se subsume às disposições do art. 1º e do art. 4º, da LC 621/2012.

Destarte, resta clara a competência daquela Justiça Especializada para processar e julgar os atos mencionados naquele processo (TC 7380/2012), sendo que, inclusive, foi encaminhado ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia do Relatório de Inspeção, da Instrução Técnica Inicial, da Instrução Técnica Conclusiva, do Parecer do MPEC, do voto do Relator e da decisão final do Plenário, para as providências cabíveis no âmbito daquela Justiça Especializada.

Assim, entendo que **cabe ao TCEES o exame dos fatos dentro do contexto das prestações de contas.**

Pelo exposto, no mérito, considerando que as razões recursais não foram suficientes para modificar a decisão por mim proferida e acatada por unanimidade pelo Plenário – que não conheceu a representação –, nego provimento ao presente agravo, mantendo-se incólume a decisão agravada. (Processo: 1970/2016 Data da sessão: 06/06/2017 Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun Natureza: Controle Externo > Recurso > Agravo > Agravo).

-----//-----
ACÓRDÃO TC-1570/2015 - PLENÁRIO

Tratam os autos de Representação apresentada pelo Ministério Público Especial de Contas, em face do Sr. (...), Ex-Prefeito Municipal de Vila Velha/ES, relatando gastos da Prefeitura com publicidade em período eleitoral (eleições 2012), o que seria vedado pela legislação aplicável.

(...) Analisando os autos verifico que **a irregularidade apontada reporta-se exclusivamente à infringência ao art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei Eleitoral nº 9.504/1997**, ante a suposta presença de elementos que conduzem a uma conduta específica, vedada pela referida legislação. Nesse passo, entendo que **este Tribunal não**

Ch/RC

tem competência e jurisdição para apreciação da irregularidade apontada pelo Parquet, pois a hipótese dos autos não se subsume às disposições do art. 1º e do art. 4º, da LC 621/2012. Ademais, como bem salientou a própria Área Técnica na ITI nº 69/2014 e no Relatório de Inspeção, o TSE entende que é vedada a veiculação, “independentemente da data da autorização” (Ac.- TSE, de 15.9.2009, nº REspe nº 35.240; de 25.8.2009, nº REspe nº 35.445; Ac.-TSE nºs 25.096/2005, 5.304/2004, 21.106/2003 e 4.365/2003).

Destarte, resta clara a competência daquela Justiça Especializada para processar e julgar os atos mencionados neste processo.

(...) Diante disso, entendo que a presente **Representação não merece ser conhecida, devendo ser arquivada.** (Processo: 7380/2012 Data da sessão: 20/10/2015 Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun Natureza: Controle Externo > Fiscalização > Representação > Controle Externo - Fiscalização – Representação).

Dessa forma, **conclui-se que a presente consulta não atende ao disposto no caput e inciso II do § 1º do art. 122 da LC 621/2012, posto referir-se a matérias que não se encontram insertas nas competências deste Tribunal,** seja porque as três primeiras indagações refogem às atribuições desta Corte, vez que não possui a função de exercer, em abstrato, o controle de legalidade ou constitucionalidade de modo a determinar o que pode ou não ser objeto de apreciação pelo Poder Legislativo ou executado pelo Executivo; seja porque todos os quatro questionamentos dizem respeito à matéria afeta ao Direito Eleitoral, demandando, especificamente, a interpretação de disposições contidas no art. 73 da Lei 9.504/1997, denominada doutrinariamente como a “Lei das Eleições”.

Vale acrescentar que as respostas conferidas em sede de Consulta, pelo TCEES, possuem caráter normativo, a teor do preconizado no inciso XXIV¹, do art. 1º, da LC 621/2012. Assim, caso resolva enfrentar os questionamentos apresentados pelo Consulente, tendo em vista se referirem à matéria eleitoral, mormente no que diz respeito à exegese aprofundada das vedações dirigidas aos agentes públicos em anos eleitorais e elencadas no multicitado art. 73 da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997), **estará este Tribunal adentrando em temáticas cuja**

¹ Art. 1º. [...] XXIV - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, possuindo a resposta caráter normativo, e constituindo prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

competência é atribuída à Justiça Eleitoral ou, mais precisamente, ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, conforme estabelece o disposto no art. 30, VIII, da Lei 4.737/1965 (Código Eleitoral) c/c art. 10, VI, da Resolução 147/2019 do TER/ES:

Art. 30 (Lei 4.737/1965). **Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:**

[...]

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

-----//-----

Art. 10. (Res. 147/2019 do TER-ES) **Compete privativamente ao Tribunal (TER-ES), além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:**

[...]

VI - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou órgão de direção nacional ou regional de partido político (g.n);

De todo modo, apenas à guisa de esclarecimento e sem embargo de entendermos que os questionamentos se referem-se à matéria estranha às competências desta Egrégia Corte de Contas, verifica-se que as indagações do Consulente, em sua maioria, encontram resposta na leitura das próprias disposições contidas no art. 73 da Lei das Eleições, cujos incisos e parágrafos, descrevem uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em anos de eleição. Com efeito o § 10, do art. 73, da Lei 9.504/1997, é suficientemente claro quanto à proibição da Administração Pública realizar, em ano de eleição, transferências gratuitas de bens, valores ou benefícios, excetuando-se os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Desse modo, ante o teor inequívoco do comando legal, resulta evidenciada a impossibilidade de doação, cessão ou transferência graciosa, a qualquer título,

de bens móveis ou imóveis da Administração, salvo nas hipóteses previstas expressamente no aludido dispositivo da Lei das Eleições.

No que se refere às possíveis sanções aplicáveis aos agentes públicos que não observarem as vedações previstas na Lei 9.504/1997, convém noticiar que, além de descritas na própria Lei das Eleições, encontram-se elencadas no “Manual de Encerramento de Mandato” editado por este Tribunal, dentre as quais pode-se citar de modo exemplificativo: a inelegibilidade; a cassação do registro ou do diploma de eleito; a suspensão imediata da conduta vedada; o pagamento de multa no valor de cinco a cem mil UFIR (art. 73, § 4º, da Lei 9.504/1997); bem como as decorrentes da Lei de Improbidade Administrativa. Ressalte-se que tais penalidades não são aplicadas pelo Tribunal de Contas ante a sua já aventada incompetência para tratar de matéria eleitoral. Acrescente-se que a imposição de sanções, sua dosimetria e eventuais responsabilizados pela prática de condutas vedadas na Lei das Eleições, dependerá da análise do caso concreto e suas peculiaridades, não sendo possível antecipar, de modo abstrato e em sede de consulta, a quais agentes públicos poderá vir a ser imputada culpa ou as penalidades específicas a que estarão eventualmente sujeitos.

Retomando-se o exame dos requisitos de admissibilidade da presente Consulta verifica-se, ainda, que, **embora o feito tenha sido instruído com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente (Evento 03), a análise do parecerista não enfrentou os questionamentos alinhavados na peça inicial**, se limitando a discorrer, especificamente, sobre Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, no qual se propôs a concessão de bem imóvel municipal para a Associação Protetora dos Animais do Município de Jerônimo Monteiro, concluindo, ao final, por sugerir o oferecimento de Consulta a esta Corte de Contas “[...] para que os agentes públicos não sejam prejudicados no caso de votação do Projeto de Lei Executivo Nº 016/2019”. **Dessa forma, entende-se que também não foi cumprido o disposto no art. 122, § 1º, V, da LOTCEES.**

[...]

(grifei e sublinhei)

Sendo assim, acompanho o entendimento externado pela área técnica deste Tribunal de Contas, anuído pelo Ministério Público Especial de Contas, de modo que Voto pelo não conhecimento da presente consulta, pelo não atendimento, pelo Consulente, das prescrições legais contidas no art. 122, §1º, incisos II e V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Lei Complementar nº 621/2012) e art. 233, §1º, incisos II e V, do Regimento Interno (Resolução TC nº 261/2013).

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-0720/2020-2:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. NÃO CONHECER da consulta, por não atendimento aos requisitos do artigo 233, §1º, incisos II e V do RITCEES c/c os arts.122, §1º, incisos II e V e 123 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Lei Complementar nº 621/2012);

1.2. ARQUIVAR os autos, na forma do art. 237, inciso II, do RITCEES;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados, na forma regimental.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 16/07/2020 - 12ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira

Ch/RC

Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente